

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s52ded1k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/04/2020 Projeto de lei nº 351/2020 Protocolo nº 2498/2020 Processo nº 550/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso devem ofertar possibilidade de pagamento de conta de consumo por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de meios de parcelamento por meio de cartão de crédito para:

I - fatura não vencida por meio de cartão de crédito;

II - débito de faturas vencidas.

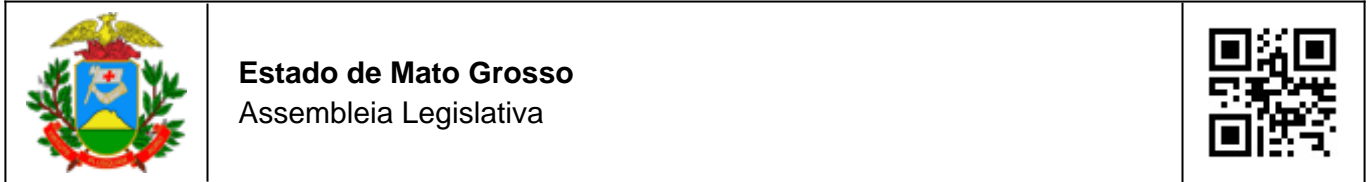
Art. 2º A forma de pagamento por meio de cartão de crédito deve estar disponível no sítio eletrônico da concessionária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigação de disponibilizar pagamento de cartão de crédito pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, inclusive com possibilidade de parcelamento.

A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, atinge boa parte da população e as medidas ora propostas tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo garantir o maior pagamento possível de faturas.



Concessionárias de todo Brasil já tem adotado tais formas de pagamento. A CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas no âmbito do congresso nacional, e portanto, podem ser de iniciativa de parlamentares estaduais. A presente propositura se encaixa nesse caso.

Um exemplo:

Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.]

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual